

## LEI MUNICIPAL 1.131 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instituição de campanha específica de motivação direcionada para a recuperação de créditos tributários em atraso e, dá outras providências.

**O Prefeito Constitucional do Município do Altinho,** Estado de Pernambuco, no exercício do Poder emanado do povo e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 54, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que o Povo do Altinho, por seus representantes, **APROVOU**, e eu em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município, na forma desta Lei, autorizado a promover campanha de motivação para o incremento da arrecadação de tributos municipais em atraso.

**Art. 2º** A campanha de motivação dar-se-á aos contribuintes inadimplentes que possuam débitos fiscais com a Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não na dívida ativa, ficando dispensada a incidência de juros moratórios, multa e correção monetária

**§ 1º** A dispensa dos juros moratórios, multa e correção monetária contemplarão os pagamentos realizados à vista ou mediante parcelamento, em até seis meses.

**§ 2º** Para o incentivo dos pagamentos à vista, além da dispensa prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á um redutor equivalente ao percentual de vinte e cinco por cento, incidente sobre o valor do tributo em atraso.

**Art. 3º** A campanha motivacional abrangerá impostos, taxas, contribuições de melhoria, e ainda a receita da dívida ativa de origem tributária.

**Art. 4º** Esta Lei abrange os parcelamentos anteriores, realizados pela via administrativa, com efeitos *ex nunc*.

**Art. 5º** O parcelamento somente será concedido mediante requerimento do interessado e, se formalizará através de Instrumento de Acordo celebrado entre a Administração Pública e o contribuinte.

**Art. 6º** Serão excluídos da Campanha de Motivação:

**I** - os contribuintes que atrasem três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas;

**II** - os contribuintes que não atendam às exigências da presente Lei ou de outra norma jurídica regulamentar em vigor.

**Art. 7º** Os encargos de natureza processuais e sucumbenciais, inerentes a processos judiciais, não são abrangidos por esta Lei.

**Art. 8º** O benefício concedido nesta Lei trata-se de incremento à arrecadação municipal, não importa, sob qualquer hipótese, na modalidade renúncia de receita prevista na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 9º** A campanha motivacional objeto da presente Lei abrange os débitos para com a Fazenda Pública Municipal vencidos até 30 de setembro de 2009.

**Parágrafo Único.** O prazo para adesão do contribuinte pessoa física ou jurídica, à campanha motivacional de incremento à arrecadação, se estenderá até o dia 31 de dezembro de 2009.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2009.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em  
**18 de novembro de 2009.**



**Bel. José Sávio de Omena**  
- Prefeito -